



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 884/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0501/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em feiras livres, feiras orgânicas, feiras de artesanato e feiras de antiguidades, além de outras providências.

Não obstante a nobreza da intenção, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Executivo.

Isso porque a instalação de banheiros químicos nos citados locais trata-se de ação concreta a ser realizada pelo Executivo, de modo que, nos termos dos arts. 37, § 2º, III e IV, 69, II, e 70, XIV, todos da Lei Orgânica do Município, a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medida atinente à organização administrativa.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta". (In "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem jurisprudência firme no sentido de ser inadmissível a iniciativa parlamentar em projetos de lei que determinem a instalação de banheiros químicos em feiras livres e/ou similares. Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.599, de 9 de fevereiro de 2012, do Município de Taubaté. Norma que dispõe sobre a instalação de banheiro químico nas feiras livres e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de banheiro químico nas feiras livres e dá outras providências, por tratar de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa."

(TJSP, ADI n. 0229363-34.2012.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 08.05.13)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.479, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. DETERMINAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS NAS FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE."

(TJSP, ADI n. 0229737-55.2009.8.26.0000, Rel. Des. Armando Toledo, j. 22.09.10)

Destarte, a realização desse ato é matéria que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cuja qualidade de administrador-chefe do Município encontra-se

devidamente disciplinada no art. 56 da Lei Orgânica Municipal, garantindo-lhe a prerrogativa de decidir acerca do tema em questão.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Na chefia do Executivo Municipal a missão do prefeito é realizar, e não apenas planejar. Sua função precípua é converter a vontade abstrata e genérica da lei em atos concretos e particulares da administração.

[...]

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade."

(In "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 765/6).

Resta claro, assim, que a proposta viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/06/2018, p. 68

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).